

# ACÇÃO RESCISÓRIA E MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULAS – O NOVO HORIZONTE DE SEGURANÇA JURÍDICA TRAÇADO PELO CPC DE 2015

Douglas Alencar Rodrigues

Luiz Felipe Gallotti Rodrigues

Rodrigo Garcia Duarte<sup>1</sup>

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão acerca das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) quanto à admissão de ações rescisórias propostas contra decisões que aplicam equivocadamente súmulas editadas pelos tribunais. Pretende-se analisar a questão sob o prisma da força normativa conferida às referidas diretrizes jurisprudenciais no contexto do novo Sistema de Direito Jurisprudencial inaugurado pelo CPC/15.

Palavras-Chave: Ação rescisória. Súmula de Tribunais Superiores. Novo CPC. Segurança jurídica.

THE RESCISSORY ACTION BASED IN THE WRONG APPLICATION OF NORMATIVE PRECEDENTS OF SUPERIOR COURTS IN THE CURRENT CODEX OF CIVIL PROCEDURE (CPC)

Abstract: The purpose of this article is to offer an examination

---

<sup>1</sup> O primeiro autor é Magistrado (TST), Mestre em Direito (PUC/SP) e Professor universitário em Brasília - DF (IESB); os dois últimos autores são acadêmicos do curso de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

of a couple of innovations brought by the Codex of Civil Procedure of 2015, consisting in the possibility of proposing a rescissory action against a decision that wrongly applied binding precedents of Superior Courts. It is intended to examine the matter through the perspective of the de normative strength given to these precedents in a context of the new System of Judge-made Law instituted by the CPC/15.

**Keywords:** Rescissory action. Binding precedents of Superior Courts. New CPC. Legal certainty.

**Sumário:** 1 - Introdução. 2 - Conceitos e fundamentos da ação rescisória. 3 - Livre convencimento motivado e o sistema de precedentes vinculantes do Novo CPC. 4 - O caso das ações rescisórias fundadas em má aplicação de Súmulas. 5 - Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO.



Decorridos aproximadamente quatro anos do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), grande parcela das inovações trazidas pelo novel código processual ainda suscita muitas dúvidas entre os operadores do direito. Por sua amplitude e complexidade, as novas disposições buscaram dotar o Poder Judiciário e os próprios jurisdicionados de um sistema normativo moderno, célere e efetivo, coerente com as noções fundantes do Estado Democrático de Direito.

Propõe-se, neste artigo, examinar uma das significativas inovações propostas para a ação rescisória, que envolve a possibilidade da desconstituição das decisões que recusam aplicação ou que porventura aplicam de forma equivocada as teses inscritas em súmulas editadas pelos Tribunais, hipótese sediada no § 5º, do art. 966, do CPC/15. Nesse contexto, é preciso realizar um breve exame do atual cenário da justiça brasileira, revelador da

necessidade de se analisar com maior vigor essa inovação pretendida pelo novo Código.

À semelhança do que ocorre com a teoria processual informativa dos recursos de natureza extraordinária – ensinada de modo superficial nos bancos acadêmicos, com consequências desastrosas para o cotidiano forense –, o domínio da técnica necessária ao manejo de ações rescisórias revela-se fundamental, não apenas para a tutela de pretensões legítimas por parte de litigantes derrotados em embates judiciais anteriores, mas para a defesa da própria dignidade da jurisdição, que não se compadece com decisões judiciais marcadas por vícios substanciais, e que devem, por isso, ser extirpadas da ordem jurídica por meio de mecanismos próprios.

Examinando as reflexões mais sofisticadas do conceito de jurisdição, a doutrina processual pátria, pródiga em reflexões ricas e paradigmáticas, desenvolveu a noção dos denominados “escopos” social, político e jurídico da jurisdição, ideias abertas que postulam, fundamentalmente, que a atividade de resolução dos conflitos pelos juízes, a partir da interpretação e aplicação das normas jurídicas, deve ser realizada com justiça, também orientando os cidadãos sobre como exercer e respeitar direitos subjetivos. Disso resulta também que a atividade estatal de adjudicação de respostas aos litígios, enquanto expressão da soberania do Estado, deve ser realizada de modo eficaz e em tempo razoável, com ampla possibilidade de participação dos litigantes e demais interessados na lide.

Nada obstante, apesar das múltiplas cautelas tomadas pelo legislador ao estruturar os vários conjuntos de atos processuais que integram os diversos ritos ou procedimentos, e do esforço dos magistrados na composição justa e oportuna dos conflitos, eventualmente, decisões judiciais com diferentes espécies de vícios graves acabam alcançando o trânsito em julgado, ensejando sua reanálise no âmbito dos tribunais, numa autêntica espécie de “julgamento do julgamento”.

Embora possa parecer um truísmo ou uma obviedade manifesta, é preciso advertir que não são todas as decisões judiciais que se sujeitam a esse reexame rescisório. Embora indesejáveis, decisões eventualmente injustas ou equivocadas, quando não decorrentes de vícios qualificados e expressamente previstos em lei, são mesmo toleradas e protegidas pelo sistema normativo, que confere à noção de segurança jurídica um significado especial. Afinal, como se sabe, a coisa julgada produzida após um regular processo judicial, sem ofensa às garantias processuais fundamentais dos litigantes, é alvo de especial tutela da ordem jurídica, sendo conhecida a máxima segundo a qual “a coisa julgada faz do quadrado redondo, do branco o preto” e ponto final! Seria absolutamente impensável admitir-se a possibilidade ampla de revisão judicial de todas as decisões passadas em julgado, no dilatado prazo de dois anos, sob pena de se romper com a noção essencial de segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Precisamente por essa razão, quando forçados a recorrer à Justiça, cabe aos litigantes tomar a sério o exercício do direito de ação e de defesa, observando a tempo e modo as regras e ritos legalmente previstos, de modo a possibilitar aos magistrados a justa composição da disputa. É esse o imperativo dos direitos, deveres e ônus processuais de todos quanto concorrem para a resolução jurisdicional das disputas, inclusive, ônus esse de responsabilidade dos magistrados, sobre os quais incidem deveres diversos e qualificados, entre os quais o (i) de agir de forma colaborativa, sempre saneando o processo (CPC, arts. 357 e 932, parágrafo único), (ii) e o de motivar de forma analítica e circunstanciada suas decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX c/c o art. 489, § 1º, do CPC).

Também o sistema recursal, em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, permite o controle amplo das decisões judiciais, ao possibilitar que as causas sejam submetidas a, pelo menos, um novo exame, realizado por magistrados

situados em nível hierárquico superior e que são recrutados por critérios de experiência (antiguidade ou tempo de exercício) e qualificação (merecimento ou notório saber jurídico).

Não sem razão, portanto, o acesso à via rescisória é excepcional, limitado e rigoroso. Sob essa perspectiva, será problematizado, primeiro, esse novo contexto de direito jurisprudencial em que a nova regra disposta no § 5º, do art. 966, do CPC/15, se insere, para, depois, se analisar de forma contextualizada o instituto *sub examinem*.

## 2. O MICROSSISTEMA DE “PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS” DO ATUAL CPC *VERSUS* O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na tentativa de fortalecer o valor segurança jurídica e garantir maior previsibilidade e estabilidade ao conjunto da sociedade, o CPC/15 contemplou uma série de elementos novos, reafirmando aos tribunais o dever de uniformização jurisprudencial e fixando a obrigação de preservação da estabilidade, integridade e coerência de suas decisões (art. 926 do CPC/15, *caput*).

Nesse contexto de uniformização das decisões jurisprudenciais, o art. 927 do CPC/15 consagrou o dever judicial de coerência em todos os níveis de jurisdição, dispondo que não há possibilidade de recusa à aplicação as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante.

Diante das expressas previsões constitucionais sediadas nos arts. 102, § 2º, e 103-A, não há dúvidas acerca da força obrigatória e irrecusável dessas espécies de decisões proferidas no âmbito da Excelsa Corte.

Mas o art. 927 do CPC/15 avançou para indicar no rol de decisões vinculativas os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os

enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.<sup>2</sup>

A partir dessas disposições, a doutrina contemporânea se debruçou, e ainda se debruça, sobre essa relevante questão. Qual seria, afinal, a força vinculante dos padrões decisórios indicados nos incisos do art. 927 do CPC/15?

Parte da doutrina argumenta que a expressão “observação”, presente no “caput” do art. 927, do CPC/15, deve ser entendida como se os órgãos judiciários estejam, efetivamente, “vinculados”,<sup>3</sup> e o Enunciado 170 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis corrobora esse entendimento, ao postular que “as decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.”<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> CPC/15, art. 927. Os juízes e os tribunais *observarão*: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

<sup>3</sup> “Demais disso, deve-se ter em vista que os precedentes obrigatórios enumerados no art. 927, CPC devem vincular interna e externamente, sendo impositivos para o tribunal que produziu e também para os demais órgãos a ele subordinados. Nesse sentido, o enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: ‘As decisões e precedentes previstos nos incisos do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.’” (DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. Curso de Direito Processual Civil - v. 2 - ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. v. 2, p. 520). Em igual sentido: “Conforme entende a doutrina amplamente majoritária, o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, “observarão” significa aplicação de forma obrigatória.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. São Paulo: Método, 2016, 3ª. Ed. p. 1397). Na mesma direção: “A fim de que não parem dúvidas, é bom que se repita a expressão contida no caput do dispositivo: “os juízes e tribunais observarão”. Não se trata de faculdade, e sim de imperatividade.” (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1469).

<sup>4</sup> SOUZA RAMOS, Gustavo Henrique. A força vinculativa dos precedentes judiciais

Entretanto, se interpretarmos esse dispositivo em conjunto com o art. 489, § 1º, incisos V e VI, do Diploma Processual Brasileiro, e até mesmo com o art. 966, §5º, restará claro que o novo CPC, ao invés de equiparar as Súmulas de Tribunais às Súmulas Vinculantes, em verdade, apenas passou a impor um “ônus argumentativo” maior aos órgãos judiciários para que, no momento de julgar casos semelhantes aos que fundamentaram a produção das Súmulas, explanem as razões que embasam a observância ou inobservância desse padrão decisório, sob pena de se considerar não fundamentada a decisão.

Desse problema aparentemente solucionado decorre ainda um outro questionamento, não menos relevante, segundo o qual estariam os magistrados agora tolhidos de julgar livre e independentemente os casos que apresentem semelhanças aptas a atrair a incidência de precedentes obrigatórios?

A rigor, o questionamento em causa parece justificado por uma leitura amplificada do postulado da persuasão racional, residente no art. 371 do CPC de 2015, segundo o qual “*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*”

A liberdade decisória do magistrado representa um dos principais dogmas do Estado Democrático de direito, que decorre do postulado da separação dos poderes e que objetiva assegurar a efetiva tutela dos direitos fundamentais e o respeito ao processo democrático. A força desse postulado, no entanto, não deve ser confundida com absoluta liberdade decisória em questões já definitivamente apreciadas pelos órgãos das instâncias jurisdicionais superiores.

As preocupações apresentadas em relação ao novo conjunto de padrões decisórios de observância obrigatória, portanto, não merecem prosperar.

No sistema de precedentes inaugurado pelo CPC de 2015, em que são vinculantes as decisões com reflexos massivos (art. 976) ou que resolvam relevantes questões de direito, com grande repercussão social (art. 947), o papel dos magistrados de primeiro grau também foi incrementado exponencialmente, pois as singularidades fáticas dos casos que lhes são submetidos representam as bases do raciocínio jurídico a ser empreendido nos julgamentos futuros, balizando tanto a edição de súmulas (art. 926, § 2º), quanto vinculando a pesquisa acerca de sua aplicabilidade a outros casos concretos (art. 489, § 1º, V e VI).

De acordo com o novo modelo, está completamente assegurada aos magistrados a independência para analisar e valorar as questões de fato, examinando com ampla liberdade as provas produzidas pelos litigantes (CPC, art. 371). Em relação às questões de direito, todavia, dois caminhos parecem possíveis: a) as questões de direito ainda não pacificadas segundo o sistema processual de 2015 devem ser livremente enfrentadas e decididas pelos juízes e tribunais, ou; b) as questões de direito já decididas deverão ser solucionadas em observância às diretrizes editada por uma das vias referidas no art. 927, I a V, do CPC, salvo se for detectada a existência de distinção no caso em julgamento (CPC, art. 926, § 2º) ou a superação do entendimento (CPC, art. 927, §§ 3º e 4º).

Como se percebe, a conclusão de que o CPC de 2015 colocou um fim na autonomia e na margem de liberdade que o julgador tinha para decidir parece mesmo equivocada. Além da autonomia na valoração motivada da prova, o juiz ainda possui amplo espaço de liberdade decisória em matéria de interpretação do Direito, como acima mencionado. Ainda, o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, ao dispor que o magistrado pode deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, caso demonstre, por meio de fundamentação idônea, a existência de distinção no caso em julgamento (*distinguishing*) ou a superação do entendimento (*overruling*), demonstra isso. O que houve,



portanto, foi apenas o advento de uma disciplina mais clara do método de trabalho do juiz, e não a extinção da autonomia de julgamento.<sup>5</sup>

Dessa forma, o que se observa a partir do novo sistema é o incremento do âmbito de incidência dos princípios do devido processo legal, da unidade do Judiciário e da isonomia, sem comprometimento do livre processo decisório conferido ao magistrado.

É preciso considerar que, no atual sistema, as decisões judiciais devem respeitar o entendimento já firmado pelos órgãos superiores da jurisdição, especialmente quando sumuladas as diretrizes aplicáveis, sob pena de, uma vez esgotados os recursos e formada a coisa julgada, serem alvos de ações rescisórias.

### 3. FUNDAMENTOS E CONCEITO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

A possibilidade de submeter ao Poder Judiciário o reexame de uma decisão anterior proferida em ação judicial já definitivamente resolvida poderia causar estranhamento e perplexidade.

Por que, afinal, admitir uma nova ação depois de transcorridas as várias fases que compõem o procedimento, nas quais apresentadas petições, realizadas audiências, formalizadas tentativas de conciliação, transcorridos prazos, suscitados e resolvidos incidentes, proferidas decisões definitivas e/ou terminativas e interpostos recursos? Toda a longa atividade desenvolvida pelas partes e pelos magistrados, consumindo precioso tempo e recursos, estaria, então, sob o permanente manto da condição resolutiva futura? Não haveria clara oposição entre as ações rescisórias e os ideais de segurança jurídica e estabilidade das

---

<sup>5</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. In: Marco Félix Jobim; William Santos Ferreira. (Org.). Direito probatório. 3ed. Salvador: Juspodivm, 2018, v., p. 231-234.

relações sociais, que gravam o fenômeno processual da “coisa julgada”?

Os questionamentos são relevantes, mas acabam suplantados quando se constata que se está diante de uma clara opção política do legislador nacional, que, seguindo o exemplo de outros sistemas jurídicos, elegeu hipóteses específicas e excepcionais em que determinadas decisões, ainda que formalmente válidas, não poderiam ser preservadas, se questionadas a tempo e modo pelos interessados.

No Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça representa muito mais do que o simples direito de propor demandas ou defesas perante o Poder Judiciário. Muito além disso, envolve o próprio direito de participar ativamente da construção das decisões, com a dedução de argumentos, apresentação de provas e interposição de recursos contra as decisões proferidas, recursos que devem receber respostas adequadas do Estado-juiz. O direito subjetivo de acesso à Justiça alcança, em realidade, o acesso a um sistema de Justiça integrado por atores estatais (magistrados) e privados (árbitros e mediadores), habilitados a proferir respostas formal e materialmente válidas ou a auxiliar os litigantes na superação dos conflitos em tempo razoável.

Segundo a doutrina, duas ideias-força disputam hegemonia para fundamentar a ação rescisória: uma primeira, de caráter ideal ou subjetivo, centrada no dever estatal de produzir decisões justas e que recomponham a paz e a ordem social rompidas pelo conflito; e a segunda, de índole objetiva, vinculada à defesa da própria imagem e dignidade do Poder Judiciário, que não pode ser maculada pela edição de julgamentos inadequados.

Para além dessa rica polêmica doutrinária, é fato que o objeto da ação rescisória envolve o julgamento da coisa julgada, fenômeno processual que caracteriza as decisões judiciais não mais sujeitas a discussão ou impugnação na mesma relação jurídica processual em que produzidas. E as hipóteses que autorizam a desconstituição de decisões transitadas em julgado sinalizam a

relevância e o concurso das duas correntes de pensamento indicadas, na medida em que tanto há a preocupação com a possibilidade de edição de decisões justas, quanto com a correção de julgamentos que conspurcam a imagem do Poder Judiciário.

Basta citar, por exemplo, as hipóteses de rescindibilidade vinculadas à falta de lisura do juiz encarregado de solucionar o conflito (que deve ser imparcial, competente e probo) e os casos de dolo, coação, simulação ou colusão entre as partes. Em todas essas hipóteses está presente o propósito de defesa do processo justo, o denominado *fair procedure*, que deve conduzir a julgamentos insuspeitos, não gravados por nódoas de quaisquer espécies.

Pode-se, então, concluir que o fundamento político da ação rescisória envolve, essencialmente, a tutela da dignidade do sistema estatal de resolução de conflitos, bem jurídico que transcende o interesse individual e imediato de cada litigante, alcançando o próprio interesse público ou social na defesa da ordem jurídica e na respeitabilidade das instituições do Estado.

A ação rescisória corresponde, assim, ao meio autônomo de impugnação a decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas com vícios reputados graves pelo legislador, tradicionalmente ligados a: o descumprimento de pressupostos processuais significativos (imparcialidade e competência do juiz e respeito à coisa julgada); a adoção de posturas indignas e antijurídicas pelos litigantes (dolo, coação, simulação ou colusão; utilização de prova falsa), e; a afronta manifesta à ordem jurídica.

Por meio da ação rescisória, pode-se ainda corrigir equívocos manifestos do julgador na compreensão de aspectos relevantes e não controvertidos da causa (erro de fato), bem como postular a reanálise do conflito com base em prova nova, cuja existência era ignorada pela parte sucumbente ou de que não pôde fazer uso. Prova essa capaz, por si só, por sua relevância, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da ação rescisória.

Com esse mesmo propósito de corrigir decisões manifestamente equivocadas e que deponham contra a respeitabilidade do Poder Judiciário, o CPC/2015 avançou para também admitir a ação rescisória para a correção de decisões terminativas transitadas em julgado, quando impeditivas da admissibilidade de recursos, e quando inviabilizam a renovação da ação (art. 966, § 2º).

Em linha de reforço ao sistema de precedentes idealizado com fundamento em imperativos lógico-sistêmicos de racionalidade, segurança jurídica e previsibilidade, o atual CPC passou a admitir a ação rescisória também em casos em que a decisão rescindenda aplicou súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos sem a consideração da existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (art. 966, § 5º). Essa última mudança constitui o ponto focal da análise do presente artigo.

Aliás, ainda oportuno realçar que o atual sistema processual, revelando elevada preocupação com a unidade de sentido da ordem constitucional e conseqüente uniformidade de tratamento jurisdicional aos cidadãos, passou a admitir a utilização da ação rescisória para desconstituir decisões transitadas em julgado com base em lei ou ato normativo reputados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou com base em interpretação de lei ou ato normativo reputada incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade (art. 525, §§ 12 e 15).

Há, portanto, campo largo para novas incursões doutrinárias no campo da ação rescisória, sendo oportuno o estudo desenvolvido neste artigo.

#### 4. O CASO DAS AÇÕES RESCISÓRIAS FUNDADAS NA MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULAS.

Segundo a *communis opinio doctorum* que ainda hoje

fundamenta a convicção de parcela expressiva dos magistrados, as Súmulas não vinculantes representariam mera sugestão de teses para respostas aos conflitos massivos, não ostentando qualquer eficácia vinculante. Nessa visão, a despeito de os tribunais editarem teses para situações que se repetem em diversas ações e recursos, e as utilizarem como fundamento para futuras decisões, não haveria qualquer vínculo compulsório ou compromisso de os respectivos magistrados, mesmo submetidos ao respectivo âmbito de competência desses tribunais, aplicarem as referidas diretrizes sumuladas.

De fato, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), ressalvadas as denominadas Súmulas Vinculantes, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, todas as demais diretrizes jurisprudenciais pacificadas pelos diversos tribunais do país assumiriam natureza ou eficácia meramente persuasiva.

Entretanto, é preciso revisitar esse entendimento, mormente em razão do advento do atual sistema de precedentes obrigatórios do CPC de 2015 e, especificamente, em razão da redação do art. 927 do CPC, norma que, como visto, conferiu eficácia obrigatória às Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores.

Cabe recordar que o atual CPC conferiu efeitos processuais relevantes às súmulas, quais sejam: possibilitar o julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 332, I e IV); motivar as decisões judiciais (art. 489, V e VI); obstar a remessa necessária (art. 496, § 4º, D); tornar dispensável a caução (art. 521, IV); fundamentar também as decisões monocráticas do relator (art. 932, IV, “a”, e V, “a”), e; fundamentar a ação rescisória e reclamação (art. 926, § 5º, e 1035, § 3º, I, respectivamente).

No âmbito específico das disposições acerca da ação rescisória, interessante mudança se deu na redação do art. 966, V, do CPC 2015, que substituiu o termo “literal disposição de lei” (presente no revogado artigo 485, V, do antigo CPC) por “norma jurídica”, apenas.

Essa alteração não foi meramente terminológica, mas verdadeiramente semântica, implicando a superação do antigo modelo ou da vetusta concepção teórica de que “norma jurídica” seriam apenas os conteúdos prescritos em textos normativos produzidos no âmbito do Poder Legislativo. São normas jurídicas as decisões judiciais que resolvem conflitos concretos, a “lei das partes” vinculadas aos processos em que proferidas, mas também as decisões com impactos que transcendem os limites subjetivos de determinadas causas, e que foram identificadas pelo legislador nos incisos do art. 927 do CPC.

Significa dizer que o conteúdo da norma jurídica apenas é revelado no exato instante em que ela é aplicada, inclusive porque os elementos de fato e a própria carga axiológica do magistrado, intérprete qualificado da ordem jurídica, concorrem para a construção do significado concreto das normas jurídicas.

Cabe, então, enfrentar o questionamento doutrinário em torno de quais seriam os reflexos jurídicos da má aplicação das Súmulas ditas persuasivas editadas pelos Tribunais Superiores.

A despeito dessa intrigante discussão, a doutrina já começou a se posicionar, embora não ainda com as luzes profusas que se fazem necessárias. Autores como Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem a questão nos seguintes excertos, *in verbis*:

“Quando há violação a súmula ou a súmula vinculante, o que há, na verdade, é violação ao precedente que lhe deu origem ou à norma jurídica construída a partir de um texto normativo. Isso porque o enunciado de súmula divulga, resume e consolida uma interpretação dada a um dispositivo legal e constitucional. E é essa interpretação que constitui a norma jurídica, e não o texto constante da letra do dispositivo”.

Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, ao analisarem a abrangência da possibilidade de rescisão da ação por contrariedade à Súmula ou acórdão proferido em casos repetitivos, introduzida pelo art. 966, § 5º, assumem a clara convicção de que:

“Esse dispositivo diz respeito especificamente à possibilidade

de se intentar a ação rescisória, para decisão que se baseou nesses elementos (oriundos da atividade jurisdicional!) quando não deveria tê-lo feito, pois o caso decidido não se ajustava à norma contida na súmula ou no precedente utilizado como parâmetro decisório. Já sustentamos em outros trabalhos que aplicar a norma em casos que ela não se ajuste é violar essa norma; assim como não aplicar a norma a caso que deveria ser decidido com base nela, também significa desrespeitá-la ou ofendê-la. É o mesmo raciocínio.”<sup>6</sup>

A corroborar com essa compreensão, reproduz-se preciosa lição de Humberto Theodoro Junior:

“... andou corretamente o novo Código quando optou por apontar, com vistas ao cabimento da ação rescisória, para a violação à norma jurídica, e não mais para a violação à disposição de lei. Dispositivo é texto, mero enunciado, que pode servir de caminho para, por meio da interpretação, descobrir e revelar a norma a ser aplicada em determinado caso. Mas, pode existir norma que não esteja expressa em texto explícito e direto, como a acontece com a aplicação dos princípios gerais e com o preenchimento das lacunas da lei. Assim, ‘normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos’”. Nessa esteira, o legislador reconheceu que o juiz decide com base no tripé: lei, doutrina e jurisprudência. De tal sorte que haverá violação da norma jurídica quando a decisão ofender princípio jurídico ou entendimento dos tribunais, por exemplo. Assim, como a adoção da ideia de normas jurídicas, em lugar de disposição de lei, o novo Código supera a divergência outrora existente sobre ser cabível ou não a rescisória por violação de princípio. Se tanto regras (leis) como princípios são normas, restou certo que o regime atual autoriza a rescisória para violação manifesta tanto das regras legais como dos princípios gerais.”<sup>7</sup>

Buscando contribuir para essa rica discussão, entende-se que as súmulas ditas persuasivas representam o extrato de teses

---

<sup>6</sup> In Ação rescisória e *querela nullitatis*: semelhanças e diferenças. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2018, pág. 273.

<sup>7</sup> In Curso de Processo Civil. 47ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, citada na obra Curso Avançado de Processo Civil, volume 2, ed. Revista dos Tribunais, pág. 833.

ou a síntese dos debates desenvolvidos em torno de questões jurídicas complexas, para cuja solução se faz necessária a análise de normas jurídicas determinadas (regras e princípios), as quais podem, inclusive, fundamentar a ação rescisória com fundamento na específica hipótese de violação de norma jurídica (art. 966, V, §5º, do CPC de 2015). Em outras palavras, ao admitir a indicação de súmula persuasiva como fundamento do pedido de corte rescisório, o legislador apenas reconheceu que essas diretrizes representam o fruto normativo gestado a partir do concurso interpretativo de normas jurídicas outras, sintetizadas em um novo enunciado linguístico com inquestionável força normativa.

A opção do legislador ao indicar as súmulas como fundamento de pedidos de rescisão de decisões judiciais não pode ser, portanto, simplesmente afastada por meio de interpretação restritiva, devendo prestigiar-se os valores isonomia, segurança jurídica e coerência decisória do sistema judicial.

Ainda que se possam diferenciar as espécies decisórias tratadas no art. 927 do CPC, não se pode negar, quando menos, que a recusa à aplicação de determinada súmula há de exigir, como condição de legitimidade da decisão judicial, um ônus argumentativo maior. Nesse sentido são os ensinamentos de Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“A segurança jurídica pressupõe a existência de uma regulamentação prévia, gerando certeza e previsibilidade. O juiz respeita o ‘princípio da legalidade’ quando observa os precedentes judiciais e a jurisprudência dos tribunais.

Os órgãos jurisdicionais têm o dever de decidir sempre levando em consideração os precedentes relacionados com a questão jurídica posta a julgamento, caso existam (CPC, art. 926). Deve haver o que se chama de autorreferência, que consiste num dever específico de fundamentação, a exigir dos órgãos jurisdicionais o diálogo com os precedentes que tratem do mesmo problema jurídico. Daí a exigência feita pelo art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.”<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3. 14ª ed., Salvador: Editora JusPodivm,



Portanto, as súmulas persuasivas compõem o sistema de jurisprudência obrigatória instituído pelo novo CPC, e são capazes de produzir efeitos ainda mais expressivos do que os antigos precedentes ditos “meramente persuasivos”. Nesse contexto, curioso destacar, por exemplo, que o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça nomeia os padrões decisórios presentes no art. 927 do CPC como “precedentes qualificados”:

“Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, *precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.*”<sup>9</sup>(Grifamos).

No entanto, é preciso frisar novamente que não se está a conceber as súmulas de jurisprudência dominante como se fossem equiparáveis às súmulas vinculantes, mas apenas afirma-se a necessidade de fundamentação analítica e adequada para as decisões em que examinadas matérias afeitas à incidência de padrões decisórios obrigatórios, inclusive porque, do contrário, poderão ser consideradas carentes de fundamentação, nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

E, como já expresso anteriormente, o art. 966, § 5º do CPC autoriza o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir as decisões transitadas em julgadas que, ao aplicarem súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, desconsideram a distinção entre o caso concreto e os precedentes que

---

2016, pág. 563.

<sup>9</sup> Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/383>.

formaram esses padrões decisórios,<sup>10</sup> cabendo ao autor, “sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica” (§ 6º do art. 966 do CPC de 2015).

Não se pode, portanto, tornar inócua a possibilidade de rescisória que contempla e reforça não só a isonomia e a segurança jurídica, como também o dever de fundamentação das decisões judiciais e revigora o sistema de proteção às normas jurídicas, pois, conforme já destacado no presente artigo, quando se está a violar os precedentes de força obrigatória, se está a violar também as normas jurídicas que serviram de base para a uniformização de entendimento.

Aliás, mesmo que não se possa considerar a ação rescisória como mero instrumento de unificação de jurisprudência, segundo a jurisprudência edificada à luz do CPC de 1973, esse objetivo acaba alcançado no sistema processual em vigor, como, aliás, reconhecem as Professoras Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, em trecho doutrinário a seguir reproduzido:

“Insiste-se em tal acórdão sobre não se confundir a ação rescisória com um mero instrumento para uniformizar a jurisprudência. Parece-nos, entretanto, que esse papel é, sim, também desempenhado pela ação rescisória, embora apenas de forma secundária. De fato, quando se considera errada a interpretação que se deu a lei, configurando essa interpretação violação a norma jurídica, a ação rescisória desempenha, sim, papel

---

<sup>10</sup> Quanto à verificação dessa distinção, parecem-nos acertadas as observações feitas por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A existência de distinção pode derivar tanto da ausência de consideração de um fato relevante presente no caso sobre o qual se formou a coisa julgada e não presente no precedente (‘questão jurídica não examinada’, art. 966, § 6º, CPC) como da presença de fatos relevantes no precedente, ausentes no caso sobre o qual se formou a coisa julgada (‘questão fática distinta’, art. 966, § 6º, CPC. Num e noutro casos, há problema de subsunção da norma - chamado pelo art. 966, § 5º, CPC, como ‘padrão rescisório’ - que exige distinção e dá lugar à propositura de ação rescisória” (in Código de Processo Civil comentado, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1024).

uniformizador.”<sup>11</sup>

A ação rescisória configura, portanto, instrumento hábil à manutenção da segurança jurídica e da integridade das decisões judiciais, em benefício da sociedade.

## 5. CONCLUSÃO.

Toda a atividade do Poder Judiciário deve se atentar à necessidade de se equilibrar os valores do acesso à justiça com a segurança jurídica. Forte nesses vetores interpretativas, o presente trabalho se propôs a discutir o real significado de artigos do CPC que tratam da aplicação e observância das súmulas produzidas pelos Tribunais Superiores, chamadas de persuasivas, e a possibilidade de se rescindir a coisa julgada por contrariedade manifesta à essas Súmulas.

Por óbvio, o presente artigo não propõe a banalização do instituto da ação rescisória, vez que se colocaria em risco os próprios valores jurídicos que se pretende resguardar. Estamos apenas a jogar uma outra luz sobre as questões expostas que envolvem a própria aplicação legítima das inovações trazidas pelo CPC/15, lembrando, sempre, que o Poder Judiciário possui o dever de buscar, a todo momento, a harmonia entre os valores da isonomia, da segurança jurídica e do acesso à justiça.

Busca-se, na realidade, defender a aplicabilidade desse mecanismo sem que seja obstada pela construção de uma jurisprudência defensiva perniciosa que esvazie esse dispositivo de valor normativo por meio de interpretação restritiva.

Ora, a ação rescisória é um mecanismo essencial ao nosso sistema processual civil, vez que possibilita a correção de vícios graves nos atos decisórios e, por conseguinte, corrobora com a produção de decisões justas e com a respeitabilidade do poder judiciário.

---

<sup>11</sup> In Ação rescisória e *querela nullitatis*: semelhanças e diferenças. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2018, pág. 267.

Nessa perspectiva, acreditamos que a admissibilidade de ação rescisória contra decisões que aplicam equivocadamente súmulas editadas pelos tribunais é uma interpretação capaz de harmonizar os benefícios do instituto da ação rescisória e os valores da segurança jurídica e da isonomia.



## BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V. Forense: RJ, 2005
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3. 14ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. Curso de Direito Processual Civil - v. 2 - ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. In: Marco Félix Jobim; William Santos Ferreira. (Org.). Direito probatório. 3ed.Salvador: Juspodivm, 2018.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 1. 1440p.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. São Paulo: Método, 2016, 3ª. ed.
- SOUZA RAMOS, Gustavo Henrique. A força vinculativa dos precedentes judiciais sobre o livre convencimento dos magistrados. Revista Jurídica da Seção Judiciária de

Pernambuco, 2017.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Processo Civil*. 47<sup>a</sup> ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, citada na obra *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 2, ed. Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e querela nullitatis - semelhanças e diferenças. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2018.